



## Acórdão 01196/2020-1 - 1ª Câmara

**Processo:** 02705/2020-7

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2019

**UG:** CREFES - Centro de Reabilitação Física do Estado do Espírito Santo

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Responsável:** CESAR CALMON PITANGA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE  
2019 – REGULAR – QUITAÇÃO – CIÊNCIA –  
ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA  
SILVA:**

Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual** do Centro de Reabilitação Física do Estado do Espírito Santo - CREFES, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do **Sr. Cesar Calmon Pitanga**.

A área técnica, através do NCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 04381/2020-5 sugeriu o julgamento pela regularidade da prestação de contas em apreço.

O Ministério Público Especial de Contas, mediante Parecer 03095/2020-7, de lavra do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, em consonância com o posicionamento da área técnica, manifestou-se no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, nos termos do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **VOTO**

Tendo sido apresentada a Prestação de Contas Anual do Centro de Reabilitação Física do Estado do Espírito Santo - CREFES, relativa ao exercício de 2019, em comento, necessário é sua análise para posterior julgamento, em razão da documentação que lhe dá suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

Da análise dos autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas opinaram pela regularidade das contas em apreço.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, através do NCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva - ITC 04381/2020-5, *verbis*:

[...]

Considerando a completude apresentada na análise de mérito contida no **Relatório Técnico 00254/2020-8**, que preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 319 do RITCEES, **nos manifestamos pelo julgamento do presente feito nos moldes ali sugeridos, anuindo-se aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na referida peça técnica, que nestes termos se pronunciou:**

### **5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação do gestor responsável, no exercício das funções administrativas no Centro de Reabilitação Física do Estado do Espírito Santo.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas do Sr. Cesar Calmon Pitanga, no exercício de 2019, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012. – g.n.

Por sua vez, o douto representante do *Parquet* de Contas, acompanhou a área técnica, na íntegra, quanto aos termos de sua manifestação.

Ocorre que a Lei Complementar Estadual 621/2012 estabelece o seguinte, *litteris*:

**Art. 84.** As contas serão julgadas:

**I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;**

[...]

**Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.** - g.n.

Assim sendo, verifico da documentação, constante dos autos, que a análise procedida pela área técnica mostra-se adequada, razão pela qual acompanho seu posicionamento.

Desse modo, adoto como razões de decidir o posicionamento técnico e do representante do *Parquet* de Contas, que se manifestaram pela regularidade da presente prestação de contas.

## **2. DO DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, em consonância com o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Acórdão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

Relator

## 1. ACÓRDÃO TC-1196/2020-1

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. Julgar REGULAR** a Prestação de Contas Anual do Centro de Reabilitação Física do Estado do Espírito Santo - CREFES, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do **Sr. Cesar Calmon Pitanga**, conforme razões indicadas, **dando-lhes a devida quitação**;

**1.2. Dar CIÊNCIA** aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 23/10/2020 – 38ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

**4.2. Conselheiro Substituto:** Marco Antonio da Silva (relator)

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Fui presente:**

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**